



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

Parecer Jurídico n.º 399/2022

PROCURADORIA GERAL

SOLICITANTE: Departamento de Compras e Licitações.
INTERESSADOS: Departamento de Compras e Licitações.
ASSUNTO: Recurso - Pregão Tomada de Preço

PARECER JURÍDICO N.º 399/2022

I – DO RELATÓRIO

Através do documento recebido por email em 30/08/2022 a empresa SWB PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO EIRELI apresentou tempestivamente RECURSO a Tomada de Preços n.º 006/2022, tendo por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO.

Houve apresentação de contrarrazões pela empresa EXTINGAS EXTINTORES DE INCÊNDIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO EIRELI - ME.

Pelo dever imposto à Administração Pública de receber e conhecer os termos do presente recurso e, necessariamente ao atendimento dos princípios da moralidade e interesse público, a Procuradoria Geral passa a analisar o mérito das alegações.

II – DO RECURSO

Em síntese a recorrente solicita a reconsideração da decisão habilitou no processo licitatório em epígrafe EXTINGAS EXTINTORES DE INCÊNDIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO EIRELI – ME por entender que esta não atendeu de forma integral as condições editalícias, em especial ao contido no item 10.2, inciso IV, item B, *“quanto a prova de capacidade financeira conforme Modelo nº05, apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social. Deverão ser apresentados os índices de”,* uma vez que a empresa não teria apresentado a citada comprovação nos moldes do modelo disposto pelo edital.

Em sede de contrarrazões a empresa habilitada, aponta que sua inabilitação por este fundamento configuraria excesso de formalismo, em especial pelo fato de que as informações constantes da folha 48 do balanço patrimonial indicam os mesmos índices para conferência, referenciados no modelo municipal, sendo assim passível de conferência pelo ente municipal.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



Prefeitura de MANDIRITUBA

Parecer Jurídico n.º 399/2022

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do instrumento convocatório que complementa as normas superiores.

1. DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA

Conforme disposto no item 10.2, inciso IV, "B" do Edital da Tomada de Preço n.º 006/2022, para a habilitação da proponente esta deveria ter apresentado a "quanto a prova de capacidade financeira conforme Modelo n.º 05, apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social. Deverão ser apresentados os índices de" conforme Modelo 05 constante do instrumento convocatório:

10.2 Deverão estar inserido no envelope n.º 01:

(...)

IV) Quanto à Qualificação Econômica Financeira:

(...)

B. prova de capacidade financeira conforme Modelo n.º 05, apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social. Deverão ser apresentados os índices de:

- liquidez geral (LG); liquidez corrente (LC); e endividamento (E), tais índices serão calculados como se segue:

Note-se, portanto, que a recorrida deixou de apresentar a citada demonstração por documento formal constante do Modelo 05 do instrumento convocatório.

No entanto, ainda que as informações não estejam contidas em documento nos moldes do modelo 05 do edital, os dados quanto aos índices exigidos constam do documento de folha 48 do balanço, tal como reconhecido pelo pregoeiro em Ata:

"A EMPRESA EXTINGAS EXTINTORES COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS NÃO APRESENTOU FORMALMENTE A DECLARAÇÃO REFERENTE AO MODELO N.º 05, CONTUDO A INFORMAÇÃO QUE É SOLICITADA NO REFERIDO ANEXO FOI ENCONTRADA NAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL PAGINA 48.

Ci 3

[Handwritten signature]



Prefeitura de MANDIRITUBA

Parecer Jurídico n.º 399/2022

TAMBÉM FOI VERIFICADO QUE AS DECLARAÇÕES APRESENTADAS NÃO ESTAVAM ASSINADAS PELO REPRESENTANTE PRESENTE, UMA VEZ QUE O MESMO TEM PODERES PARA REPRESENTAR A EMPRESA ATRAVÉS DA CARTA CREDENCIAL APRESENTADA A COMISSÃO DE LICITAÇÃO USOU DAS PRERROGATIVAS DO ITEM "13.3.6. A ausência de assinatura em documento emitido pela proponente poderá ser suprida se o representante estiver presente na sessão e possuir poderes para ratificar o ato, devendo tal fato ser registrado em ata" E SOLICITOU QUE ESSE ASSINASSE OS REFERIDOS DOCUMENTOS."

Deste modo ainda que não conste declaração citada no item 10.2, inciso IV, "B", a informação constava no documento anexo a documentação de habilitação, com os mesmos parâmetros exigidos pelo instrumento convocatório.

Ainda de acordo com o art. 31, §1º da Lei de Licitações n.º 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Vemos que de acordo com o texto da legislação a exigência de capacidade financeira, em especial poderá ser constatada mediante conferência do balanço patrimonial, com ênfase pelo §1º do citado artigo, tal como realizado pelo pregoeiro.

E assim, se a exigência foi suprida pelo documento já analisado, ora juntado na habilitação, bem como, documento esse de onde são extraídas as informações para o índice de liquidez, ou seja, é do Balanço Patrimonial onde está toda a informação que estaria resumidamente no índice de liquidez a acompanhá-lo. Vejamos decisões nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL - DOCUMENTOS QUE A SUPREM - Se houve mera irregularidade na juntada da documentação exigida pelo edital, que foi suprida pelos outros documentos anexados, é violadora de direito líquido e certo a inabilitação da empresa licitante." (Mandado de Segurança n. 2006.013114-5, da Capital. Relator: Des. Luiz César



Prefeitura de MANDIRITUBA

Parecer Jurídico n.º 399/2022

Medeiros, j. em 12.07.06). Extraído do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1889753 - RN (2021/0133637-2) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGAÇÃO. CUMPRIMENTO EXIGÊNCIAS EDITAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 7 do STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 1036-1037): **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. EMPRESA APELADA QUE RESTOU HABILITADA E DECLARADA VENCEDORA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ITEM 7.4.4 C DO EDITAL, QUE EXIGIA UM PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ADITIVO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL, NO QUAL CONSTA A INFORMAÇÃO RELATIVA À ATUALIZAÇÃO DO SEU CAPITAL SOCIAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DESTA DOCUMENTAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO REQUISITO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELO PATRIMÔNIO MÍNIMO LÍQUIDO OU CAPITAL MÍNIMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 31, § 2º DA LEI 8.666/93. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVADA. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME JÁ OCORRIDA. BOA-FÉ OBJETIVA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. -A licitação é procedimento administrativo que se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. - O art. 27 da Lei n. 8.666, de 1993, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, exige para habilitação dos participantes do certame documentação relativa a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal. - É certo que a vinculação ao edital é princípio básico da licitação, razão pela qual a Administração não pode descumprir as normas e as condições do instrumento convocatório, aos quais se acha estritamente vinculado (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, as exigências formais trazidas no edital não devem ser confundidas com formalismo desnecessário que, em determinadas situações, apenas ocasionam entraves ao certame, podem cercear a maior participação de licitantes, a competitividade e, portanto, prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, "princípios vetores" das licitações. - Sendo possível extrair da leitura global da documentação apresentada**

C. E

AA



Prefeitura de MANDIRITUBA

Parecer Jurídico n.º 399/2022

pele licitante o cumprimento das exigências previstas no Edital, resta impossibilitada - por excesso de formalismo - a inabilitação da recorrida. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 3º, 27, II, 31, § 2º, 41, §§ 1º e 2º, e 48, I, da Lei n. 8.666/1993m Sustenta que: (a) para demonstração da capacidade econômica financeira da licitante a administração pode escolher, dentro de sua conveniência e oportunidade, quando da elaboração do edital convocatório, exigir capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo; (b) após essa fase, o administrador fica adstrito aos comandos do édito, não podendo acrescentar ou suprimir qualquer exigência desse porte; (c) o acórdão recorrido afrontou a isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório ao reconhecer a liceidade do capital social da empresa como indicador da comprovação de sua capacidade econômica financeira quando o edital previu patrimônio líquido; (d) a substituição, mesmo se admitisse a sua legalidade, não poderia ter sido realizada, considerando que a recorrida não apresentou capital social mínimo compatível com o contrato, eis que a alteração em seu contrato social, ocorreu poucos dias antes da entrega dos envelopes, enquanto a aferição deveria se pautar pelo dados obtidos no último exercício social antes do certame licitatório; e (e) se entendia que tal exigência seria um formalismo exagerado, a recorrida deveria ter feita a tempestiva impugnação aos termos do Edital, e não o fazendo, decaiu seu direito. Com contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. Tendo a parte insurgente impugnado os fundamentos da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que, da leitura global da documentação apresentada pelo licitante, verifica-se o cumprimento das exigências previstas no Edital, de modo que a sua inabilitação representaria excesso de formalismo. Nesse sentido, consignou-se que "a alegação de que a empresa vencedora não preencheu o requisito de capacidade econômico-financeira não está demonstrada, pois existe parecer técnico da Secretaria de Finanças do Município de Mossoró constatando que a empresa atendeu a esta exigência do edital - ver parecer ID2167379". Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ. Ademais, o acórdão recorrido consignou ainda que "o ato de habilitação da empresa Vale Norte Construtora LTDA é ato administrativo e, como tal, goza da presunção de legitimidade e de veracidade, especialmente quando a licitação possibilita a seleção da proposta mais vantajosa ou satisfatória, não sendo razoável ou proporcional que se exclua por apresentarem defeitos irrelevantes". Ocorre que o recorrente não impugnou a referida fundamentação nas razões do recurso especial que, por si só, assegura o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem e torna inadmissível o recurso que não a impugnou. Aplica-se ao caso a Súmula 283/STF. Segundo entendimento desta Corte a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo



Prefeitura de MANDIRITUBA

Parecer Jurídico n.º 399/2022

legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017. Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Caso tenham sido fixados honorários sucumbenciais anteriormente pelas instâncias ordinárias, majoro em 10% os honorários advocatícios, observados os limites e parâmetros dos §§ 2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015 e eventual Gratuidade da Justiça (§ 3º do artigo 98 do CPC/2015). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2022. Ministro Benedito Gonçalves Relator

(STJ - AREsp: 1889753 RN 2021/0133637-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 25/04/2022)

Não resta dúvida que não se trata de afastamento de regras estabelecidas no instrumento convocatório, pois, a decisão visou garantir o atendimento a o interesse Público, com demonstração, ainda que por outro formato, das informações exigidas no instrumento convocatório.

IV - DA CONCLUSÃO

Com efeito, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8666/93). Tais princípios são fontes de sustentação de toda estrutura administrativa, vinculando, portanto, todo ato administrativo à sua fiel observância.

Nestes termos, face ao exposto, entende-se: I - **Pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto** pela empresa SWB PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO EIRELI, pelos motivos supra expostos, e conseqüentemente; II - pelo seguimento do certame nos termos legais.

Saliente-se, contudo e ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, pelo que, o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

No que tangencia a emissão de parecer proferido por advogado no processo administrativo, cabe destacar que o mesmo apresenta natureza apenas opinativa, verdadeiro controle preventivo de legalidade, sendo o Administrador, destinatário da consulta jurídica, responsável pela edição do ato decisório final.

É o parecer N.º 399/2022.
Mandirituba, 05 de setembro de 2022.
PROCURADORIA GERAL

Evandro Krachinski Duarte
Procurador Geral
OAB (PR) n.º 45.095

Luiz Felipe da Rocha
Procurador Municipal
OAB (PR) n.º 47.219

Leticia Pires da Silva Bosa
Assessora Jurídica
OAB (PR) n.º 95.046



Prefeitura de
MANDIRITUBA

ACATO AO PARECER JURÍDICO 399/2022

REF.: Tomada de Preço 006/2022 – Processo Administrativo 132/2022

Procurador Municipal: LUIZ FELIPE DA ROCHA (OAB (PR) N°47.219)

Procurador Municipal: EVANDRO KRACHINSKI DUARTE (OAB (PR) N° 45.095)

Assessora Jurídica: Letícia Pires da Silva Bosa (OAB (PR) N° 95.046)

Recorrente:

SWB PREVENCAO CONTRA INCENDIO EIRELI - 20.916.614/0001-25

Recorrido: Atos da Comissão de Licitação

DESPACHO

Vistos. Acato as razões constantes do parecer da Procuradoria Geral do Município (Parecer Jurídico nº 399/2022), informe às partes Recorrentes através de um dos meios citados no ato convocatório (edital ou e-mail ou publicação na imprensa oficial) e prossiga com o certame nos termos legais exposto no Parecer supracitado.

Mandirituba, 08 setembro de 2022

LUIS ANTONIO BISCAIA
Prefeito Municipal
CPF 620.548.729-20